



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2068556 - PR (2022/0035014-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PABLO DOMINGO FIRPO QUITADAMO
ADVOGADOS : NATÁLIA BROTTTO - PR046592
ARIELSON TONI RIBEIRO - PR072483
FILIPE KUSS - PR078119
AGRAVADO : MBM BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
AGRAVADO : PABLO DANIEL NIEVES SOSA
AGRAVADO : RODRIGO ANDERSON MATOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR032732
ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ - PR033017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Execução de título extrajudicial.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
6. A condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios é devida pelo simples fato de restar configurada sua sucumbência na demanda, sendo irrelevante para a fixação da verba no caso em espécie que a extinção da execução por inexigibilidade do título tenha se dado por ato de ofício do juízo competente ou em estrito atendimento ao pedido formulado pela parte executada em exceção de pré-executividade por ela anteriormente apresentada, como é a hipótese dos autos. (REsp n. 1.390.202/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 2/9/2015)
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2068556 - PR
(2022/0035014-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PABLO DOMINGO FIRPO QUITADAMO
ADVOGADOS : NATÁLIA BROTTTO - PR046592
 ARIELSON TONI RIBEIRO - PR072483
 FILIPE KUSS - PR078119
AGRAVADO : MBM BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
AGRAVADO : PABLO DANIEL NIEVES SOSA
AGRAVADO : RODRIGO ANDERSON MATOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR032732
 ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ - PR033017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Execução de título extrajudicial.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
6. A condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios é devida pelo simples fato de restar configurada sua sucumbência na demanda, sendo irrelevante para a fixação da verba no caso em espécie que a extinção da execução por inexigibilidade do título tenha se dado por ato de ofício do juízo competente ou em estrito atendimento ao pedido formulado pela parte executada em exceção de pré-executividade por ela anteriormente apresentada, como é a hipótese dos autos. (REsp n. 1.390.202/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 2/9/2015)
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PABLO DOMINGO FIRPO QUITADAMO, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para, conhecendo parcialmente do recurso especial que interpusera, negar-lhe provimento.

Ação: de execução de título extrajudicial movida pelo agravante, contra MBM BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PABLO DANIEL NIEVES SOSA, RODRIGO ANDERSON MATOS.

Decisão interlocutória: reconheceu, de ofício, a ilegitimidade da executada MBM BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, e julgou prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento do agravante, nos termos da ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE COTAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUERECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ PESSOA JURÍDICA(SOCIEDADE EMPRESÁRIA) E DETERMINOU A CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO SOMENTE EM FACE DAS RÉS PESSOAS FÍSICAS (SÓCIOS-COMPRADORES). PESSOA JURÍDICA QUE NÃO FIGUROU NO CONTRATO COMO PARTE. CONTRATO ASSINADO PELOS SÓCIOS-COMPRADORES EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DEVIDA, EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ fl.77)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022, II e § único, II do CPC; art. 489, §1º, IV e V do CPC; art. 779, I do CPC; art. 85 do CPC e art. 112 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que “a MBM Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, vez que contraiu responsabilidade pelas obrigações advindas do Contrato, tendo em consideração, (i) cláusula expressa neste sentido, a saber, a sexta; (ii) que todos os sócios da sociedade assinaram o instrumento, expressando assim a manifestação da pessoa jurídica pela integralidade dos sócios; e (iii) as partes tinham a clara

intenção de que a sociedade fosse parte contratante – o que não é negado em nenhum momento, seja pelos sócios remanescentes, seja pela própria empresa.” (e-STJ fl. 150). Aduz que a empresa e os sócios confessaram que assinaram o pacto e obrigaram-se representando a sociedade.

Alega que são indevidos honorários advocatícios sucumbenciais porquanto a Exceção de pré executividade não foi recebida, pelo contrário, fora julgada prejudicada, portanto ausente a condição legal para fixação da referida verba. Aduz quem ainda que se tenha decidido a respeito da ilegitimidade da empresa, esta se deu sem a provocação da parte, logo não há que se falar em sucumbência se nenhuma das partes se saiu vencedora; segundo, na exceção de pré-executividade somente são cabíveis honorários na hipótese em que a exceção é acolhida.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para, conhecendo parcialmente do recurso especial que interpusera, negar-lhe provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15.

Agravo interno: sustenta, em síntese, alega que remanesce a negativa de prestação jurisdicional. Pugna pelo reconhecimento da legitimidade passiva da agravada, sendo descabida a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ. Alega que a situação dos autos não se amolda aos precedentes citados a título de aplicação da Súmula 568/STJ. Aduz que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para, conhecendo parcialmente do recurso especial que interpusera, negar-lhe provimento, com base nas seguintes razões: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional, ii) Súmulas 5 e 7/STJ, iii) Súmula 568/STJ e iv) deficiência de cotejo analítico.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

A parte agravante alega omissão quanto à (i) assunção de responsabilidade pela Recorrida frente ao débito, a qual estava expressa no título executivo e assim ratificada pela conduta da própria empresa; (ii) quanto à necessidade de dilação probatória para aferir a suposta ilegitimidade, o que seria vedado por meio da restrita via da exceção de pré-executividade; (iii) também omissa a decisão no que tange à condenação em honorários, haja vista que a exceção fora julgada prejudicada e, diferente do que ocorreu no julgado usado pelo Acórdão como fundamento, a decisão não teve por base a mesma tese aventada pela Requerida, razão pela qual o afastamento da condenação em honorários é medida que se impõe.

O Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou de todas as questões fulcrais para o deslinde das controvérsias, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Nesse sentido, acerca das alegações de omissão da parte agravante, o TJ/PR expressamente se manifestou, nos seguintes termos:

"No caso em tela, o título executivo extrajudicial (Contrato Particular de Cessão de Cotas Sociais de Sociedade Empresária, Fundo de Comércio e Outras Avenças) apontou somente dois devedores: Rodrigo Anderson Matos e Pablo Daniel Nieves Sosa. Ou seja, o contrato atribuiu somente a eles, identificados como sócios-compradores, a obrigação relativa ao pagamento das cotas sociais vendidas pelo credor, nada imputando à pessoa jurídica MBM Brasil Importadora e Exportadora Ltda.

[...]

Ademais, observa-se que na última página do contrato Rodrigo Anderson Matos e Pablo Daniel Nieves Sosa assinaram em nome próprio e não na qualidade de representantes da MBM Brasil Importadora e Exportadora Ltda.

Quanto à cláusula sexta do contrato, apontada nas razões de recurso como prova da responsabilização da empresa e, consequentemente, de sua

legitimidade, não merece acolhida a tese do agravante.

Assim dispõe a referida cláusula:

[...]

Observa-se que a intenção das partes, ao mencionar a pessoa jurídica, não foi responsabilizá-la pelo pagamento das cotas, mas apenas identificar a origem do valor transacionado. Isto é, a cláusula sexta serve para esclarecer que parte do valor a ser pago pelos sócios-compradores decorreria dos dividendos da MBM Brasil Importadora e Exportadora Ltda. a que estes teriam direito." (e-STJ fl. 80/81)

Acerca da inovação recursal, referente à alegação de que a ilegitimidade passiva dependeria de dilação probatória, o TJ também consignou:

"Pablo Domingo Firpo Quitadamo alegou nos embargos de declaração que a ilegitimidade passiva dos réus depende de dilação probatória, razão pela qual não poderia ser suscitada em exceção de pre-executividade. Ocorre que tal alegação é inédita nos autos, isto é, não foi aventada nas razões de agravo de instrumento, o que claramente configura inovação recursal, conduta vedada pelo ordenamento Jurídico pátrio." (e-STJ fl.127)

Quanto à verba sucumbencial devida aos patronos da parte agravada, o TJ/PR expressamente consignou o seguinte:

"Em virtude do reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da MBM Brasil Importadora e Exportadora Ltda., a exceção de pré-executividade apresentada pela parte contrária restou prejudicada. Por esse motivo, o agravante defende que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Sem razão.

O evento que enseja o arbitramento da verba honorária é a extinção parcial ou total da execução. Embora a exceção de pré-executividade tenha sido julgada prejudicada, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da MBM Brasil Importadora e Exportadora Ltda., mesmo que de ofício, acarretou a extinção parcial da execução, de modo que são devidos os honorários." (e-STJ fl. 82)

Conforme se nota, as alegações da parte agravante não ultrapassam o seu mais puro inconformismo contra o acórdão recorrido, que por sua vez se manifestou expressamente acerca de todas as controvérsias postas sob exame.

Por fim, observa-se que a parte agravante, na origem, se utilizaram dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, sendo mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Outrossim, quanto à alegação da agravante de que a cláusula sexta do contrato expressa a intenção de que a sociedade fosse parte contratante, de forma a resultar em sua legitimidade passiva, persiste o óbice imposto pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

O Tribunal de origem não se baseou apenas nas cláusulas do contrato, mas em todo o acervo fático probatório para sua interpretação de que a intenção das partes, ao mencionar a pessoa jurídica, não foi responsabilizá-la pelo pagamento das cotas, mas apenas identificar a origem do valor transacionado (e-STJ fl. 81)

A esse propósito, trechos do acórdão recorrido já foram citados acima.

Inevitável a manutenção das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à controvérsia assentada na alínea "a" do permissivo constitucional porquanto, para atender ao pleito da agravante, seria necessária a incursão nos elementos fáticos dos autos, vedada pelas referidas Súmulas.

Quanto à alegação de que a hipótese dos autos não se amolda ao precedente citado para fins de aplicação da Súmula 568/STJ ao argumento de que "O caso em voga a decisão de ofício possui fundamento completamente diverso do quanto postulado pela Excipiente." ficou consignado na decisão agravada que a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios **é devida pelo simples fato de restar configurada sua sucumbência na demanda**, sendo irrelevante para a fixação da verba no caso em espécie que a extinção da execução por inexigibilidade do título tenha se dado por ato de ofício do juízo competente ou em estrito atendimento ao pedido formulado pela parte executada em exceção de pré-executividade por ela anteriormente apresentada.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO.

COBRANÇA DE DÍVIDA QUITADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando, em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, for extinta integral ou até parcialmente a dívida objeto da execução.
2. A condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios é devida pelo simples fato de restar configurada sua sucumbência na demanda, sendo irrelevante para a fixação da verba no caso em espécie que a extinção da execução por inexigibilidade do título tenha se dado por ato de ofício do juízo competente ou em estrito atendimento ao pedido formulado pela parte executada em exceção de pré-executividade por ela anteriormente apresentada.
3. A fixação dos honorários na hipótese dos autos, ainda que com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, deve levar em consideração as circunstâncias descritas no, §3º, desse mesmo dispositivo legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o local da prestação do serviço e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo.
4. Especial relevo deve ser dado à importância da causa, notadamente porquanto, ainda que desempenhe um trabalho aparentemente simples ao apresentar exceção de pré-executividade demonstrando a cobrança de dívida já paga por meio depósitos judiciais realizados há mais de 8 (oito) anos, não se pode desprezar a expressiva responsabilidade assumida pelo causídico ao aceitar defender seu cliente em uma ação de execução de grande vulto (no valor de R\$ 1.797.341,59 - um milhão setecentos e noventa e sete mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos).
5. Recurso especial provido para condenar a parte exequente, ora recorrida, ao pagamento, em prol da executada, ora recorrente, de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).
(REsp n. 1.390.202/PB, Terceira Turma, DJe de 2/9/2015.)

Na hipótese, houve sucumbência da parte agravante, uma vez que ajuizou demanda contra parte ilegítima, situação reconhecida de ofício pelo Tribunal de origem.

Portanto, deve ser mantida a Súmula 568/STJ.

Quanto ao argumento referente à comprovação do dissídio, a parte agravante não apresentou adequadamente o dissídio jurisprudencial, devido à ausência de cotejo analítico entre os julgados, sendo certo, que para a demonstração da divergência não basta apenas a transcrição de ementas.

Essa é a orientação do STJ consolidada:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃOS ONFRONTADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]

2. Segundo a pacífica jurisprudência deste Sodalício, não é suficiente, para a

comprovação do dissídio, a mera transcrição da ementa e/ou trechos do voto do julgado paradigma, sem se observar as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie.

3. No caso posto, do teor das razões deduzidas na petição inicial dos embargos de divergência, observa-se que o ora agravante tão-somente transcreveu trechos das ementas dos acórdãos tidos por paradigma, deixando de efetuar o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, requisito este indispensável para o conhecimento do recurso uniformizador, conforme previsto nos arts. 1.043, § 4º, do CPC c/c o art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(AgInt nos EAREsp 1433813/SP, Corte Especial, DJe 07/12/2020)

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp 1742361/SP, Terceira Turma, DJe 03/03/2021; AgInt no AREsp 1742994/RS, Quarta Turma, DJe 11/02/2021; REsp 1895295/PE, SegundaTurma, DJe 24/05/2021 e AgInt no AREsp 914.177/RJ, Primeira Turma, DJe 23/09/2020.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.068.556 / PR

Número Registro: 2022/0035014-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00129935920208160000 001299359202081600001 001299359202081600002 00265479720168160001
01931187220168217000 129935920208160000 1299359202081600001 1299359202081600002
1931187220168217000 265479720168160001 70073931909

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PABLO DOMINGO FIRPO QUITADAMO

ADVOGADOS : NATÁLIA BROTTTO - PR046592

ARIELSON TONI RIBEIRO - PR072483

FILIPPE KUSS - PR078119

AGRAVADO : MBM BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

AGRAVADO : PABLO DANIEL NIEVES SOSA

AGRAVADO : RODRIGO ANDERSON MATOS

ADVOGADOS : ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR032732

ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ - PR033017

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PABLO DOMINGO FIRPO QUITADAMO

ADVOGADOS : NATÁLIA BROTTTO - PR046592

ARIELSON TONI RIBEIRO - PR072483

FILIPPE KUSS - PR078119

AGRAVADO : MBM BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

AGRAVADO : PABLO DANIEL NIEVES SOSA

AGRAVADO : RODRIGO ANDERSON MATOS

ADVOGADOS : ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR032732

ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ - PR033017

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022